



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

17:04:15


 Número da OC 892000801002020OC00058 - Itens Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 negociados pelo valor total UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

Voetur Turismo e Representações Ltda

10/11/2020 17:26:55

Voetur Turismo e Representações Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO LOVANTINO DA COSTA PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO - CPB

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/CPB/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0411/2020

A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.017.250/0001-05, situada no SC/N, Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.715-900, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, vem apresentar sua

I M P U G N A Ç Ã O

Aos termos do Edital em referência, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de passagens aéreas, aquaviários e terrestres, bem como de serviços correlacionados compreendidos no mesmo ramo de atividades em âmbito nacional e internacional.

Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o instrumento convocatório, verifica-se existir disposição editalícia que vai de encontro ao ordenamento jurídico, mostrando-se incompatível ainda com as práticas de mercado e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstraremos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 12, do Decreto n.º 3.555/2000, correlacionam as determinações no sentido de que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Nesse sentido, a presente IMPUGNAÇÃO é TEMPESTIVA, posto que a abertura do certame acontecerá em 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), findando-se, portanto, o prazo em 10 novembro de 2020 (terça-feira).

II – DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

II.1 – ITENS 4.1.5.4; 4.1.5.6 E 4.1.5.6.1 DO EDITAL

Conforme se depreende dos itens 4.1.5.4 do Edital e 3.1.1.11 do Termo de Referência há exigência de declaração de Companhia de transporte aéreo internacional, no mínimo uma por continente, comprovando que a proponente é possuidora de crédito, estando autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas. Tais itens exigem ainda licenças do sistema AMADEUS, bem como do sistema SABRE. Veja-se:

“4.1.5.4 - Declaração das companhias de transporte aéreo regular nacional, no mínimo, a saber: GOL, TAM, PASSAREDO, AVIANCA, AZUL; bem como declaração de companhia de transporte aéreo internacional, no mínimo uma por continente (África, Ásia, Oceania, Europa, América do Sul e América do Norte), comprovando que a proponente é possuidora de crédito perante as referidas empresas, estando autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias. Não serão aceitas declarações expedidas por consolidadoras.”

“4.1.5.6. Cópia do registro em nome da licitante, perante a Internacional Air Transport Association (IATA).

4.1.5.6.1. Na hipótese de a licitante não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a licitante é possuidora de crédito direto e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.”

“3.1.1.11. A contratada deverá ser licenciada e disponibilizar, além do sistema previsto no item 3.1.1.3, sem custo ao CPB, uma licença do sistema operacional Amadeus e do sistema Sabre, com 04 (três) acessos simultâneos, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do contrato.”

Ademais, observa-se no objeto do edital transcrito, a exigência de registro da licitante “perante a Internacional Air Transport Association – IATA”, tratando-se de documento de origem estrangeira, constituindo a IATA uma entidade internacional que garante em escala mundial a credibilidade de transações entre companhias aéreas e agências de viagens.

Cumpra esclarecer que as agências de viagens que operam por meio da IATA encontram-se aptas a emitir bilhetes e realizar outras transações internacionais, uma vez que o credenciamento junto à IATA configura reconhecimento formal de que as agências de viagens estão autorizadas a vender e emitir bilhetes aéreos internacionais.

Há ainda uma ferramenta importante, note-se a Casa de Compensação IATA (ICH) ou IATA Clearing House, que fornece serviços de faturamento e liquidação em várias moedas para o setor de transporte aéreo. A ferramenta permite que as companhias aéreas de todo o mundo façam seus acertos de valores relacionados a Passageiros, aplicando os princípios de compensação. Reduzindo assim o custo, o risco e aumentando a velocidade da transação.

Impende salientar ainda que as agências de viagens somente são credenciadas se demonstrarem boa situação financeira, segurança de instalações e capacitação profissional dos funcionários.

Nesse contexto, vislumbra-se a garantia de que os valores recebidos pelas agências de viagens chegarão às companhias aéreas brasileiras e de outros países, bem como que as emissões e outras transações com bilhetes internacionais são realizados em conformidade com o regramento aplicável.

Tendo em vista todos esses fatores, em especial, a impossibilidade de emissão de bilhetes internacionais sem o registro da agência junto à IATA, exigir que também sejam apresentadas Declarações de companhias de transporte aéreo internacionais, sendo de no mínimo uma por continente, mostra-se desarrazoado e supérfluo.

Sobre o assunto, é importante lembrar também que o certificado da IATA por se tratar de documento de origem estrangeira para produzir efeitos legais no País deverá ser registrado no Cartório de títulos e documentos, juntamente com a sua tradução juramentada de acordo com a Lei nº 6.015/73 e o Decreto nº 4.857/39. In verbis:

Lei nº. 6015/73: Art. 129, §6º. O registro do documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos-RTD, para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo

ou tribunal.

Lei nº. 6015/73: Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Entretanto, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Decreto nº. 4.857/39: Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros: [...]

7º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Inegavelmente, portanto, resta demonstrado que a apresentação do certificado de registro perante a Internacional Air Transport Association – IATA, documento de suma importância quando se trata de emissões internacionais, é de todo suficiente para atender à exigência licitatória.

Diante disso, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

Outrossim, Marçal Justen Filho é taxativo ao discorrer sobre a possibilidade da nulidade do processo de contratação, que não observe o caráter isonômico da licitação:

“o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; (c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.” (grifou-se)

Assim, entende-se haver duplicidade de exigências para resguardar a mesma atividade, em redundância indevida e injustificada, sendo medida que se impõe a necessária revisão e adequação às práticas de mercado, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o atendimento a todos os princípios de direito.

II.I – ITEM 3.1.1.11 DO TR

Especificamente no tocante ao item 3.1.1.11 do Termo de Referência verifica-se a exigência de licenças do sistema Amadeus, assim como do sistema SABRE, contudo, é de ressaltar outra redundância e em alguns casos, a impossibilidade legal e contratual de apresentação de ambas as licenças.

Primeiramente, é de se esclarecer tratar-se do Global Distribution System – GDS, sistema centralizado e permanente banco de dados de informações, utilizado no turismo por Companhias aéreas e agências de viagens que consolida os três setores de viagens: reservas de companhias aéreas, reservas de hotéis e aluguel de carros.

Um GDS fornece todos os tipos de tarifas e serviços de turismo, permitindo que os usuários façam, alterem e cancelem as reservas, além de emitirem bilhetes por meio da administração de todas as

informações relacionadas aos voos, disponibilidade de hospedagem e horários ou preços, e etc. Os grandes GDS no mercado são Sabre, Amadeus e Travelport (que opera os sistemas Apollo, Worldspan e Galileo).

Como visto, os sistemas SABRE e AMADEUS detêm as mesmas funcionalidades de modo que as agências, dentro das suas necessidades, optam por um ou outro. Soma-se a isso, a prática comum de inclusão de cláusula de exclusividade nos contratos firmados, cuja previsão veda a contratação de sistema concorrente.

Dessa forma, ao exigir não um, mais dois sistemas que atuam na mesma função, acaba por excluir, antecipadamente, enorme universo de potenciais interessados, que poderiam perfeitamente suprir a demanda com apenas um destes sistemas ou ainda que se encontram impossibilitados de contratar com o sistema concorrente.

A exigência, portanto, frustra o necessário caráter competitivo do certame, em aberta violação ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme o escólio de Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam -se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas.” (g.n)

Assim, a exigência sob exame, além de excessiva e inadequada in casu, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas que não disponham de ambos os sistemas, por que não necessitam, em detrimento dos princípios da igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios.

Outrossim, o item 3.1.1.11 do Termo de Referência configura exigência relacionada à operação de sistemas informatizados de provedores e marcas específicos.

Nesse aspecto, a exigência esbarra no disposto do §1º do mesmo art. 3º, que veda a preferência injustificada a objetos com especificações exclusivas ou marcas determinadas:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse diapasão, o referido item deverá ser excluído ou retificado, sob pena de nulidade do certame.

Ante o exposto, é de se concluir que as condições constantes do instrumento convocatório, ora em

comento, são incompatíveis com as práticas do mercado. E, uma vez que as exigências não são praticadas comercialmente, afigurando-se claramente atípicas ao setor, haverá restrição do rol de licitantes.

Contudo, pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam para permitir a maior competitividade.

No mesmo sentido, assente a jurisprudência:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, TCU, 2006d) g.n

Dessa feita, o Edital merece revisão a fim de evitar restrições ao caráter competitivo, com a alteração de exigências que limitam imotivadamente a salutar competitividade no certame, sob pena de violar os princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório. Do contrário, haverá evidente prejuízo ao interesse Público, ao Erário e aos princípios constitucionais que regem o processo licitatório, uma vez que a redução do rol de participantes fere o princípio da competitividade, podendo ainda ensejar o tão combatido direcionamento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente impugnação para requerer:

1. O conhecimento, processamento e julgamento da presente IMPUGNAÇÃO, realizando todas as adaptações necessárias no edital, Termo de Referência e Anexos, sob pena de ilegalidade dos atos.
2. Que o Pregão Eletrônico nº 058/2020 seja suspenso, em razão das irregularidades demonstradas na presente peça, para as devidas e necessárias retificações;
3. Não sendo provido o seu pleito, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável

Parecer

Decisão

Selecione...

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeiro
seguirá...[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[SIC](#)

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29